



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002870-05.2015.815.0000

Origem : Comarca de Picuí
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Saulo José de Lima (Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DECRETO-LEI Nº 201/67. PENA *IN CONCRETO*. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fixada a pena em dois anos e passados mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença penal condenatória, transitada em julgado para a acusação, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

2. Preliminar acolhida. Apelo provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição, declarando, via de consequência, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Perante a comarca de Picuí, **JOSÉ DANTAS PINTO** e **SAULO JOSÉ DE LIMA**, já qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, pela prática de desvios de recursos do erário, mediante superfaturamento de obras de recuperação da cantina da escola “Francisco Antônio de Araújo”, situada no sítio “Conceição”, daquele município, assim como a percepção, pelo segundo denunciado, de salários a maior, na condições de secretário municipal, em conluio com o primeiro, então prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002870-05.2015.815.0000

O processo teve tramitação regular até que, às fls. 1221/1227, foi proferida sentença julgando procedente a denúncia e, assim, condenado José Dantas Pinto à pena total de 05 anos de reclusão e, Saulo José de Lima, a 04 anos de reclusão, decisão que terminou anulada às fls. 1385/1396, para que outra fosse proferida, respeitado o limite das penas impostas, eis que tornada definitiva para a acusação.

A nova sentença foi proferida às fls. 1403/1409, desta feita condenando os réus, nos termos da denúncia, cada um, a dois anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, aplicando-se, ainda, ao ex-prefeito, a pena de inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado Saulo José de Lima recorreu a esta superior instância (fls. 1432/1433, vol. VI).

Nas razões recursais de fls. 1453/1474, vol. VI, almeja o reconhecimento da ocorrência da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade. No mérito, pugna pela absolvição ou pela redução da pena.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais, fls. 1468/1474, vol. VI, oportunidade em que se manifestou o Parquet pelo provimento do apelo, seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, fls. 1479/1489, vol. VI.

É o relatório.

VOTO - Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado (Relator):

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, que fulmina a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o último marco interruptivo do fluxo prescricional, iniciado com a prática dos atos infracionais em 1996, foi o recebimento da denúncia, ocorrido no dia 30 de abril de 2002, fls. 1092, vol. V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002870-05.2015.815.0000

De lá para cá, é certo, foi proferida e publicada a sentença de fls. 1221/1227, que terminou anulada por esta Câmara, perdendo, assim, o efeito interruptivo da prescrição, de modo que, somente com a publicação da nova decisão, em 16 de junho de 2014, fls. 1409, vol. V, é que houve nova interrupção.

Assim, o prazo prescricional deve ser contado entre o recebimento da denúncia (30.04.2002) e a publicação da última sentença proferida (16.06.14), onde se vê o decurso de mais de 12 anos entre um marco e outro.

No caso, tendo em vista a pena aplicada para cada réu, eram necessários apenas quatro anos de lapso temporal para a fluência da prescrição.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

A prescrição retroativa é aquela em que se calcula a perda da pretensão punitiva pelo estado tendo por base a pena posta em concreto fixada na sentença, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. E esse é o caso.

Em outras palavras, fixada a pena em dois anos e passados mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença penal condenatória, transitada em julgado para a acusação, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Dessarte, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dou provimento ao recurso, para declarar a extinção da punibilidade do apelante SAULO JOSÉ DE LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o § 1º do art. 110, todos do Código Penal, decisão que estendo ao corréu José Dantas Pinto, que não recorreu, na forma do art. 580 do CPP, isentando-os do pagamento das custas processuais e do lançamento de seus nomes no rol dos culpados.

É como voto.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002870-05.2015.815.0000

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, em jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator João Benedito da Silva, revisor, Carlos Martins Beltrão Filho Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 09 de Agosto de 2016.


Juiz Convocado **José Guedes Cavalcanti Neto**
Relator